REVISÃO CRIMINAL
0044515-13.2026.8.19.0000

Requerente : JHONATAN MARCELLO IORIO DA SILVA.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do CPP, visando à absolvição do requerente, sob alegação de que a condenação se baseou em reconhecimentos fotográfico e pessoal realizados em desconformidade com o art. 226 do CPP, com a Resolução nº 484/2022 do CNJ e com o Tema Repetitivo nº 1.258 do STJ.

2. A defesa sustenta a ausência de provas autônomas e independentes aptas a embasar a condenação, bem como a contaminação das demais provas pelo reconhecimento originário.

3. O juízo de origem condenou o requerente pelo crime de roubo majorado, com base em conjunto probatório composto por depoimentos das vítimas, reconhecimento em juízo e imagens de câmeras de segurança.

4. O Tribunal de Justiça manteve a condenação, destacando a suficiência e a harmonia das provas, a regularidade dos reconhecimentos e a inexistência de fragilidade probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação transitada em julgado pode ser desconstituída em revisão criminal pela suposta inobservância do art. 226 do CPP e de orientação jurisprudencial superveniente; e (ii) saber se há contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos a justificar a procedência da revisão criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão criminal possui hipóteses taxativas de cabimento, não se prestando à rediscussão de matéria fático-probatória já apreciada nas instâncias ordinárias.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 20/10/2026 19:29:30
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

7. A alteração jurisprudencial sobre o reconhecimento de pessoas (art. 226 do CPP), consagrada no Tema Repetitivo nº 1.258 do STJ e na Resolução nº 484/2022 do CNJ, não retroage para desconstituir coisa julgada penal formada sob entendimento anterior.

8. O reconhecimento do requerente foi realizado em sede policial e ratificado em juízo, presencialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em consonância com a legislação vigente à época dos fatos.

9. A condenação não se baseou exclusivamente nos reconhecimentos questionados, mas em conjunto probatório robusto, incluindo depoimentos detalhados das vítimas, testemunhas, e imagens de câmeras de segurança.

10. Não há demonstração de contrariedade a texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos, tampouco apresentação de prova nova apta a modificar o resultado do julgamento.

11. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para simples reexame de provas ou aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial mais benéfico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Ação Revisional improcedente.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 2º, 155, 226, 621, I; CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, art. 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma, julgado em 18.12.2020; STJ, AgRg no AREsp 3.160.410/SC, Sexta Turma, julgado em 17.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.073.643/SP, Quinta Turma, julgado em 24.06.2026; STJ, AgRg no HC 832501/SP, Sexta Turma, julgado em 28.08.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0044515-13.2026.8.19.0000, originários da Colenda Quarta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que é Requerente JHONATAN MARCELLO IORIO DA SILVA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o 4º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer e julgar improcedente o pedido da Ação de Revisão Criminal, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

RELATÓRIO

Cuida a presente hipótese de Revisão Criminal, que foi interposta pela defesa técnica do requerente **JHONATAN MARCELLO IORIO DA SILVA**, com base nas regras do artigo 621 e seguintes, do Código de Processo Penal, objetivando a absolvição dele com fulcro no artigo 386, inciso VII, do mesmo diploma legal, na ponderação de que as provas coligidas nos autos se revelaram frágeis e inconsistentes a amparar uma decisão de natureza condenatória, especialmente porque não foram observados os termos da norma do artigo 226 do Código de Processo Penal para o ato de reconhecimento de pessoa (e-doc. 000002).

Aponta a defesa do requerente a ocorrência de violação à Resolução nº 484/2022, do Conselho Nacional de Justiça e ao Tema nº 1.258, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; impossibilidade de controle da higidez do reconhecimento e quebra da cadeia de confiabilidade da prova.

Destaca a defesa do recorrente que a sua condenação encontra-se fundada, em grande medida, em atos de reconhecimento pessoal e fotográfico, realizados durante a investigação e posteriormente ratificados em Juízo, os quais teriam sido conduzidos em manifesta desconformidade com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 484, de 19/12/2022, do Conselho Nacional de Justiça.

Aduz a defesa do requerente pela inexistência de provas autônomas e independentes aptas a sustentar o decreto condenatório, bem como, pela contaminação das demais provas pelo reconhecimento originário.

Do exposto, pugna a defesa técnica do requerente que:

a) Seja deferido, preliminarmente, o benefício da gratuidade da justiça, por ser o Requerente pessoa hipossuficiente, na forma do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal, e do artigo 804 do Código de Processo Penal;
b) Seja recebida e processada a presente Revisão Criminal, determinando-se a regular distribuição perante uma das Colendas Câmaras Criminais deste Egrégio Tribunal de Justiça;
c) Seja intimado o Ministério Público para apresentar parecer, na forma do artigo 625 do Código de Processo Penal;
d) Ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente Revisão Criminal para desconstituir o v. acórdão condenatório transitado em julgado e a sentença que lhe deu origem, reconhecendo-se a manifesta imprestabilidade da prova de reconhecimento produzida nos autos,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

diante da violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, da Resolução n° 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n° 1.258 e da inexistência de provas autônomas e dependentes aptas a sustentar a condenação, absolvendo-se o Requerente com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

e) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, seja desconstituído o acórdão condenatório e a sentença, determinando-se a realização de novo julgamento, com a exclusão da valoração dos reconhecimentos produzidos em desconformidade com os parâmetros legais e jurisprudenciais atualmente vigentes, reavaliando-se a autoria delitiva penas à luz das provas efetivamente independentes e regularmente produzidas;

Documentos juntados aos autos no anexo 1.

O trânsito em julgado da decisão de natureza condenatória ocorreu na data de 11 de dezembro de 2023 (Anexo 1, e-doc. 000114).

Este feito veio distribuído a minha relatoria no dia 06 de julho de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000013).

Despacho proferido por este relator, que deferiu a gratuidade de justiça requerida e determinou o encaminhamento deste feito a Procuradoria de Justiça para a elaboração do seu parecer (e-doc. 000014).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu ilustrado Parecer, opinou no sentindo do conhecimento e, no mérito, pela improcedência da presente ação revisional (e-doc. 000017).

É o relatório sucinto.

Passa-se ao exame da ação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTO

O requerente **JHONATAN MARCELLO IORIO DA SILVA** foi condenado pelo Juízo de Direito da 36ª Vara Criminal da Comarca da Capital, como incurso nas penas do artigo 157, § 2º inciso II e § 2º- A, inciso I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, com uma pena de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 35 dias-multa (e-doc. 0000602 dos autos da ação penal nº 0032864-20.2022.8.19.0001):

> "O réu nega os fatos. Contudo, não há como a versão apresentada pelo acusado ser considerada procedente, já que seu depoimento não encontra respaldo no conjunto probatório, tendo tal alegação o fim de afastar a imputação que lhe é feita, evidenciando tão-somente o exercício do seu direito de autodefesa constitucionalmente assegurado. Até porque a versão do acusado não encontra amparo na robusta prova produzida durante a instrução criminal. Ao revés, a versão apresentada parece altamente improvável e exigiria provas complementares robustas, o que não ocorreu.
>
> Diante das provas documentais acostadas aos autos e da prova oral colhida pelo Juízo, vê-se que existe um conjunto probatório robusto, harmonioso e coeso apto a ensejar a autoria e a materialidade do crime de roubo, nos termos narrados na denúncia. Ressalte-se que as vítimas ouvidas em sede judicial, sob o crivo do contraditório, narraram com firmeza todos os detalhes da dinâmica criminosa, descrevendo não só a abordagem do réu e seu comparsa, mas também a ameaça efetivada pelo uso da arma de fogo, tendo, inclusive, as vítimas Vagner, Sara e Antônio efetuado ao final, em juízo, o reconhecimento com total segurança do acusado Jhonatan.
>
> Os depoimentos colhidos em audiência se mostram perfeitamente compatíveis com as provas arrecadadas nos autos. Ao contrário do que alega a defesa, não há em absoluto qualquer fato concretamente demonstrado que abstraia de crédito, sequer, em parte, as declarações das vítimas. Ressalte-se que as vítimas são pessoas idônea, isentas, sem qualquer interesse pessoal em incriminar o réu. Frise-se a valoração relevante conferida pela doutrina e jurisprudência ao depoimento da vítima em crimes de natureza patrimonial em razão do desinteresse desta em apontar como culpado aquele que não o fosse.
>
> Neste sentido, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça:
>
> (...)
>
> Deste modo, não resta dúvida quanto à veracidade dos fatos narrados na peça exordial. Há prova suficiente a ensejar decreto condenatório.
>
> Caberia à defesa o ônus de produzir prova capaz de abalar a integridade do depoimento prestado pela vítima, o que não ocorreu. Afastada, portanto, a tese de insuficiência probatória.
>
> Em outro giro também restaram comprovadas as majorantes, prevista no artigo 157, § 2º, inciso II e §2ºA, inciso I, do Código Penal, de que o crime foi praticado

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

> em concursos, sendo inconteste que o acusado agiu em comunhão de ações e desígnios com seu comparsa.
>
> Da mesma forma, perfeitamente caracterizada a causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º-A, inciso I, do mesmo diploma legal. O emprego da arma é inconteste, já que as vítimas narraram com firmeza a utilização de arma de fogo pelo réu como meio para intimidá-la a entregar as res furtivae. Não se faz necessária a apreensão e perícia da arma para a aplicação desta causa de aumento, desde que comprovada a sua utilização por outros meios de prova, exatamente como é o caso dos autos. Conforme enunciado nº 380, deste Tribunal de Justiça. Portanto, é evidente que a causa de aumento pelo uso de arma de fogo deve incidir no presente caso.
>
> Por fim, a hipótese versada é de delito tentado, devendo ser reconhecida a presença da causa geral de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, já que não houve inversão da posse no caso.
>
> Deste modo, não resta dúvida quanto à veracidade dos fatos narrados na peça exordial. Há prova suficiente a ensejar decreto condenatório. A defesa não produz qualquer elemento probatório que pretenda narrar os fatos de maneira diversa.
>
> Diante disso, comprovada a tipicidade e não havendo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se o decreto condenatório nestes termos.
>
> ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e JHONATAN MARCELLO IORIO DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, § 2º inciso II e § 2º- A, inciso I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal."

Em grau recursal, a Colenda Quarta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, por unanimidade de votos, em julgamento realizado em 10/10/2023, negou provimento ao recurso da defesa (Anexo 1, e-doc. 000002). Vejamos o teor da ementa:

> "APELAÇÃO CRIMINAL – Art. 157, § 2°, II e § 2°-A, I, c/c art. 14, II, ambos do CP. Pena: 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 35 dias-multa, em regime fechado. Apelante e corréu, com vontade livre e de maneira consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, empregaram violência e grave ameaça, consistente na utilização de arma de fogo, a fim de subtrair aparelhos de telefone celular de propriedade da lesada ALLIED TECNOLOGIA S.A. (LOJA SAMSUNG), localizada no Shopping Nova América. Consta que o crime de roubo somente não se consumou por circunstâncias alheias às vontades do apelante e corréu, pois houve resistência oposta pelos funcionários da referida loja à ação criminosa. Não obstante a grave ameaça exercida, a gerente do estabelecimento se recusou a acatar a ordem proferida pelos roubadores, momento em que, sem que eles percebessem, apertou o botão de pânico da loja, sistema responsável por, imediatamente, acionar os seguranças do shopping, motivo pelo qual os roubadores, por temerem por sua integridade, fugiram do local tomando rumo ignorado. Feito desmembrado em relação ao corréu. SEM RAZÃO A DEFESA. Da absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto. Materialidade e Autoria positivadas através do procedimento investigatório, da prova oral e dos prints das imagens das câmeras de segurança local. Palavra das vítimas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> (funcionários do estabelecimento lesado). Especial relevância. Precedentes. Bem relatada a dinâmica dos fatos. Nítida a divisão de tarefas. Devidamente comprovado que o crime ficou apenas na esfera da tentativa. Apelante apresentou versão que se mostrou inverossímil e dissociada dos demais elementos de prova. Em sede policial, foi reconhecido por fotografia. Reconhecimento pessoal realizado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. A defesa não foi capaz de ilidir os fatos imputados na denúncia. Não há falar em fragilidade probatória ou violação ao princípio in dubio pro reo. Irreparável e reprimenda inicial imposta. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Art. 59 do CP. Pena base fixada em 06 anos de reclusão e 24 dias-multa. Fundamentação idônea e adequada as peculiaridades do caso. Do afastamento da majorante do emprego de arma de fogo. Descabido. Confirmada pela prova oral. Apreensão e perícia da arma utilizada pelos roubadores são despiciendas para a incidência da referida causa de aumento de pena. Do pedido de aplicação da redução máxima pela tentativa. Improsperável. A redução pela tentativa foi aplicada no menor percentual previsto pelo legislador (1/3) e deve ser mantida, vez que é inversamente contrário ao iter criminis percorrido. A maior proximidade com o momento consumativo acarreta a aplicação do menor percentual de diminuição da pena. Do abrandamento do regime prisional. Inviável. Regime fechado é o único compatível com o atuar do apelante. Levadas em consideração a gravidade concreta da conduta e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o quantum da pena. Art. 33, §§ 2º e 3º do CP. Do prequestionamento. Ausência de violação a qualquer norma do texto da CF/88 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto. Manutenção da Sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO."

O trânsito em julgado da decisão de natureza condenatória ocorreu na data de 11 de dezembro de 2023 (Anexo 1, e-doc. 000114).

Não se pode deixar de reconhecer que a Revisão Criminal não se trata de um mero recurso, mas de uma ação impugnativa que, como consabido, visa desconstituir uma decisão já acobertada pelo trânsito em julgado.

Dessa forma, em respeito à segurança jurídica, para seu cabimento, o legislador pátrio previu apenas três excepcionais hipóteses descritas no exclusivíssimo rol do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Confira-se o aludido dispositivo legal:

> "Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
> I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
> II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
> III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

A defesa técnica se insurge contra a decisão que culminou na condenação do requerente pela prática do crime de roubo majorado, previsto no artigo 157, § 2º inciso II e § 2º- A, inciso I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, sustentando, como tese central, de que a condenação foi contrária foi contrária a texto expresso de lei penal, eis que não obedecidos os ditames legais do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, o qual não atendeu à norma do artigo 226, do Código de Processo Penal, assim como, foi fundamentada nos relatos das vítimas e testemunhas, e em desacordo com a jurisprudência uníssona sobre o tema na Terceira Seção do STJ, em virtude do Tema Repetitivo nº 1.258, e da Resolução nº 484 do Conselho Nacional de Justiça.

Em vista disso, busca infirmar a higidez do édito condenatório, pretendendo reverter o trânsito em julgado e alcançar absolvição do requerente.

Entretanto, por mais diligente que seja a construção retórica expendida, não se constata, no conjunto probatório, qualquer elemento que se revista de força suficiente a desconstituir a decisão transitada em julgado, menos ainda a legitimar a anulação de atos processuais ou o acolhimento da tese absolutória.

Não se olvida que o reconhecimento de pessoa até pouco tempo antes da época dos fatos, segundo as diretrizes doutrinárias e jurisprudenciais, se modelava na compreensão de que a aplicação da regra do artigo 226 do Código de Processo Penal se afigurava, diante do seu caráter instrumental, como mera recomendação. Essa conclusão advinha, claramente, pela análise literal da norma do inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal quando evidenciava o termo “se possível”, o que, nessas condições, foi interpretado, inicialmente, como de mera recomendação.

Nesse sentido, era a posição adotada pelo excelso Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa é transcrita abaixo:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE SUSCITADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA PERMITIDA. ART. 6º, III, DO CPP. PROVA ATÍPICA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. RECONHECIMENTO QUE PODERÁ SER RATIFICADO DURANTE A FASE PROBATÓRIA. ART. 226 DO CPP. MERA RECOMENDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> I - Ainda que se considere que no habeas corpus não seja exigida a apresentação de instrumento de mandato, uma vez que qualquer um do povo pode impetrar o remédio heróico, tal faculdade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário. Incide, no caso, o óbice previsto na Súmula n. 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."
> II - O rol de diligências investigativas previsto nos arts. 6º e 7º do Código de Processo Penal é meramente exemplificativo, podendo a autoridade policial coletar outras provas, ou seja, adotar outras diligências, nos termos do art. 6º, III, do Código de Processo Penal, dentre elas a colheita de prova atípica, isto é, daquela não prevista em lei ou cujo procedimento de obtenção não esteja disciplinado no ordenamento jurídico, sempre que tal diligência for necessária para a investigação e desde que não seja ilícita (expressamente vedada em lei) ou moralmente ilegítima, em obediência ao princípio da busca da verdade real.
> **III - Conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal ao reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes.**
> IV - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Recurso ordinário não conhecido. (RHC n. 81.376/MT, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017.) (grifos nossos)

Da mesma forma, não se desconhece que, a partir de outubro de 2020, o próprio excelso Superior Tribunal de Justiça reanalisou o tema, modificando a sua compreensão a respeito da mera recomendação indicada na norma processual penal, motivando que o reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem, ao contrário do que versado anteriormente, uma garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime.

Também salientou que, a vista dos efeitos e riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo.

Vejamos os termos da ementa relacionada a decisão, que foi proferida pelo eminente Ministro Rogério Schietti Cruz, integrante da Colenda Sexta Turma do excelso Superior Tribunal de Justiça, a quem com muita atenção e precisão, traz nova compreensão a respeito da temática, a qual é citada, in verbis:

> “HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. 4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato. 5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças. 6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II). 7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado. 8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias). 9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado. 10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado. 11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância). 12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias multa. Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.
> (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020.)

O exame acurado que ora se extrai dos autos revelou, em sua essência, que a controvérsia não se enraíza em vício processual capaz de macular o julgamento, mas na inconformidade da defesa técnica com uma condenação firmada em arcabouço probatório sólido e coerente.

O processo criminal demonstrou que o reconhecimento do acusado, ora requerente, não se limitou ao momento inquisitorial, assim como não se ancorou em suposto induzimento da vítima.

Ao contrário, o que se nota, é que o reconhecimento do acusado foi realizado pelas vítimas, com o seu comparecimento em sede policial para registrar os fatos, ocasião em que narrou as circunstâncias fáticas e reconheceram, por meio de mosaico fotográfico, o requerente como sendo um dos elementos que participou da dinâmica delitiva com emprego de arma de fogo, observando-se, nessa guisa procedimental, o alinhamento com o comando exigido pela norma do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Outrossim, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, ocorrido em data de 22/11/2022, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, as vítimas reafirmaram a identificação do acusado após relatar de forma minuciosa a dinâmica dos fatos.

Nesse ato, o reconhecimento foi realizado de maneira presencial, o que confere legitimidade na forma como preceituado pela norma do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Registre-se, nesta oportunidade, que a Resolução nº 484, do Conselho Nacional de Justiça, é datada de 19/12/2022, constando em seu artigo 14, que a mesma entraria em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, ou seja, em data posterior à realização do reconhecimento fotográfico efetuado em sede policial, bem como, ao reconhecimento procedido em Juízo.

Acresça-se que o Tema Repetitivo nº 1258 do excelso Superior Tribunal versa sobre norma processual, decorrente do comando delineado no artigo 226 do Código de Processo Penal, cuja aplicação se rege pelo princípio *tempus regit actum*, inscrito no artigo 2º do Código de Processo Penal, e não pelas regras de direito intertemporal penal.

Para além disso, nota-se que a força vinculante do precedente qualificado, prevista no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, orienta-se sobre os processos pendentes e futuros, impondo aos órgãos jurisdicionais a observância da tese fixada nos julgamentos por vir e dela não decorre a desconstituição da coisa julgada formada anteriormente, resultado que exigiria pronunciamento expresso de modulação nesse sentido, inexistente no julgado paradigma.

Mostra-se, ainda necessário, registrar, que a coisa julgada não constitui mero expediente de organização judiciária, mas garantia fundamental que vem insculpida na norma do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, cuja superação o legislador reservou às hipóteses taxativas do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Assim e para os fins do artigo 489, parágrafo 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, apresenta-se a distinção reclamada, dado que o Tema Repetitivo nº 1258 do excelso Superior Tribunal de Justiça estabelece parâmetro de validade da prova de reconhecimento a ser observado nos processos em curso e futuros, não constituindo critério de rescisão de condenações definitivas anteriores à sua fixação.

Não se trata de recusar observância ao precedente qualificado, mas de delimitar o seu âmbito temporal de incidência, o que, por isso, não se configura a incidência da hipótese do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, incabível o revolvimento dos fatos e das provas com o único fim especial de dar validade aos argumentos que foram trazidos pela defesa técnica sem qualquer material probatório nesse sentido, sedimentando-se, nesse passo, o interesse em rediscutir as matérias envolvidas na judicialização do processo crime e volver, com isso, a inserção de outros entendimentos que possam beneficiar o seu defendido, aqui na qualidade de requerente.

Imperioso destacar, que a norma do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, admite a revisão criminal somente quando se verificar uma contrariedade expressa a texto de lei, situação essa que não abarca um posicionamento ditado no campo jurisprudencial, principalmente quando esse precedente não é pacífico.

Também não se pode caminhar para a conclusão de que as decisões, monocrática e colegiada, desprezaram as evidências contidas nos autos, ao contrário disso, basearam elas no âmbito das provas e particularmente nos depoimentos que se fizeram tomados das vítimas.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

O que se fustiga nessa ação revisional é o ideal de rever tudo o que já foi visto, discutido e debatido nos autos do processo de conhecimento, restando, por conseguinte, carente um mínimo de provas que habilitasse a existência de contrariedade de lei ou à evidência dos autos.

Nesse compasso, não há como dar guarita a pretensão revisional que somente vislumbra rediscutir matéria fática e de provas já exaustivamente consideradas pelo julgador monocrático e pelo colegiado do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual.

Na mesma linha dessa decisão é o parecer da Procuradoria de Justiça (e-doc. 000024), que atuando no presente feito, assim se manifestou:

> "Diante do exposto, verifica-se que a ação revisional não preenche os requisitos de admissibilidade quanto à alegada violação de lei, devendo ser rechaçada a tese de aplicação retroativa de teses fixadas em precedentes qualificados posteriores ao trânsito em julgado. A condenação permanece hígida, amparada por um procedimento que, à época de sua realização, era reputado plenamente válido pela jurisprudência majoritária.
>
> Ainda que se ultrapassassem as questões de admissibilidade anteriormente enfrentadas, a pretensão revisional não merece prosperar no mérito, uma vez que a condenação do requerente não se sustentou exclusivamente em elementos colhidos durante a investigação policial, mas em um conjunto probatório robusto e renovado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
>
> É imperativo destacar que a instrução criminal contou com a oitiva judicial das vítimas Vagner Luiz Carneiro de Sousa, Sara da Rocha Silva, Dayane do Carmo Peixoto e Antônio Jorge Batista Junior, cujos depoimentos foram uníssonos, detalhados e convergentes quanto à autoria delitiva atribuída ao ora requerente.
>
> Diferente do que sustenta a defesa, as testemunhas e ofendidos não apresentaram dúvidas ou hesitações, mas sim uma convicção ao apontar o requerente como um dos autores do roubo durante a audiência de instrução e julgamento, confirmando pessoalmente a identificação que já haviam realizado anteriormente. Tais elementos afastam qualquer alegação de incerteza ou de indução por parte da autoridade policial, pois a identificação baseou-se no contato visual direto estabelecido durante a abordagem.
>
> A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que a palavra da vítima em crimes contra o patrimônio possui especial relevância e eficácia probatória superior, especialmente quando não há qualquer indício de que o lesado possua interesse em incriminar um inocente gratuitamente.
>
> Ademais, é fundamental consignar que o reconhecimento pessoal realizado em juízo, sob as garantias do devido processo legal, possui o condão de suprir eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial.
>
> A tese defensiva que busca invalidar todo o processo em razão de vícios no inquérito policial não se sustenta. O juiz formou sua convicção pela livre

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

> apreciação da prova produzida em contraditório judicial, em estrita observância ao artigo 155 do Código de Processo Penal.
>
> Outrossim, a autoria delitiva e a dinâmica dos fatos foram corroboradas por outros elementos autônomos de convicção, incluindo os prints das imagens das câmeras de segurança do local, que demonstram com precisão a divisão de tarefas entre o requerente e seu comparsa. Tais provas independentes confirmam a higidez do processo cognitivo e tornam inviável o acolhimento da pretensão absolutória por suposta fragilidade probatória. (...)"

Repise-se, há de se verificar que as decisões proferidas pelo Juízo de Direito da 36ª Vara Criminal da Comarca da Capital e pela Colenda Quarta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, contemplaram os relatos seguros e coesos prestados pelas vítimas e testemunhas, que se encontram em harmonia com as demais outras provas existentes no feito originário, para condenar o requerente no crime do artigo 157, § 2º inciso II e § 2º- A, inciso I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Portanto, o que se acende, verdadeiramente do conteúdo fático processual, é o interesse declinado pela defesa do requerente em postular, nesta via, uma nova análise de toda a matéria probatória que se mostrou exaustivamente apreciada sob o efeito do contraditório e da ampla defesa.

Nessa linha de percepção jurídica, segundo a autorização cunhada pela norma que rege de fato a interposição da Revisão Criminal, tem-se aqui como incabível o seu exame ditado nessa ótica.

E assim se entende por que não pode e muito menos se permite que haja a utilização desta via de revisão criminal com o intuito claro de sanar questões de natureza fática, que foram objetos de apreciação probatória na esfera processual própria e que hoje se acha amparada sob o manto da coisa julgada (Anexo 1, e-doc. 000114), estabelecendo-se, dessa forma, uma garantia de natureza constitucional.

Ressalte-se, por fim, que o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de não ser admissível a utilização da revisão criminal a fim de pleitear a aplicação retroativa de jurisprudência benéfica, para modificar a situação delineada para o acusado, conforme o entendimento da época da condenação, por questão de segurança e estabilidade jurídica, conforme a seguir ementado:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em controvérsia originada de revisão criminal fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal, na qual se arguiu nulidade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal e insuficiência probatória da condenação por latrocínio, com pedido de efeito suspensivo.
2. A agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar as Súmulas 7 e 83/STJ, afirmando tratar-se de questão exclusivamente jurídica quanto à possibilidade de reconhecer a nulidade da condenação em sede revisional pela inobservância do art. 226 do CPP e pela fragilidade dos reconhecimentos, sem revolvimento fático-probatório.
3. O Tribunal de origem concluiu ser inviável utilizar a revisão criminal como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já enfrentada no processo de conhecimento e na apelação, assentando que os reconhecimentos observaram, em essência, o art. 226 do CPP, foram confirmados sob contraditório e estavam corroborados por outros elementos de prova.

II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática proferida pelo relator, em matéria submetida à jurisprudência consolidada, viola o princípio da colegialidade; (ii) a revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do CPP, pode ser utilizada para rediscutir a validade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal e a suficiência probatória da condenação sem incidir em reexame de fatos e provas; (iii) são aplicáveis, no caso, as Súmulas 7 e 83/STJ; (iv) a orientação jurisprudencial superveniente sobre o art. 226 do CPP pode ser aplicada retroativamente para desconstituir coisa julgada penal; e (v) há cabimento de efeito suspensivo ao recurso não conhecido.

III. Razões de decidir
5. Decisão monocrática proferida nos limites das atribuições do relator, à luz do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não ofende o princípio da colegialidade, assegurado o controle colegiado pela interposição de agravo regimental.
6. A revisão criminal tem natureza excepcional e não se presta à rediscussão do mérito condenatório, ao reexame de fatos e provas ou à atuação como sucedâneo recursal fora das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.
7. A alteração das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias sobre a observância do art. 226 do CPP, a confirmação judicial dos reconhecimentos e a existência de provas corroborativas exigiria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
8. Incide a Súmula 83/STJ, pois a orientação desta Corte é firme no sentido de que **a revisão criminal não pode ser utilizada para simples reexame de fatos e provas nem para aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial superveniente**.
9. A evolução jurisprudencial sobre o reconhecimento pessoal e fotográfico (art. 226 do CPP), posterior ao trânsito em julgado, não retroage para desconstituir a coisa julgada penal, especialmente quando os atos questionados ocorreram em período no qual prevalecia compreensão diversa e quando há confirmação judicial e outros elementos probatórios.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

10. O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial revela-se prejudicado ante o não conhecimento do recurso e a ausência de probabilidade de provimento da insurgência.

IV. Dispositivo
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CPP, art. 226; Súmula STJ 7; Súmula STJ 83
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.073.643/SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24.06.2026, DJEN 30.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.160.410/SC, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17.06.2026, DJEN 25.06.2026; STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma, julgado em 18.12.2020" (g.n.)
(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158388 - MT
Rel. Ministro Messod Azulay Neto, j. 04/08/2026)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO POSTERIOR. 1. Nos termos da jurisprudência mais atual desta Corte Superior, a mudança de jurisprudência não autoriza ajuizamento de revisão criminal, ainda que mais favorável à defesa, não sendo equiparável ao "texto expresso da lei penal" do art. 621, I, do Código de Processo Penal. 2. A alteração jurisprudencial que definiu a necessidade de standard probatório objetivo para abordagem pessoal foi o RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022, posterior ao julgado que se pretende rescindir. O mesmo ocorre em relação à mudança jurisprudencial quanto ao ingresso em domicílio, ocasião na qual se passou a exigir prova do consentimento livre e se afastou a justificativa posterior do ingresso, sem justa causa, pela permanência do crime (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021), também é posterior. 3. O tema tratado diz respeito à matéria processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, não se tratando de norma penal, regida pelo princípio da retroatividade mais benéfica. 4. Agravo regimental improvido." (sic) (g.n.) AgRg no HABEAS CORPUS Nº 832501 - SP (2023/0211638-0) Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior – 6ª Turma, Julg. 28/08/2023. "

Portanto, não restando evidenciado qualquer contrariedade ao texto expresso de lei, ou à evidência dos autos, nos termos dispostos no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, tem-se que a presente Revisão Criminal deva ser julgada improcedente.

Outrossim, a defesa técnica do Requerente, nesta Revisional, não apresentou qualquer prova nova que permitisse afastar a análise da prova constituída no processo de origem, e a conclusão adotada pelo Colegiado, quando do julgamento do Apelo Defensivo, pela manutenção do decreto condenatório, conforme já transcrito no corpo do presente voto.

De certo, nos presentes autos, a Defesa do Requerente limita-se a citar precedente jurisprudencial oriundo do Excelso Superior Tribunal de Justiça, e da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça, com vigência posterior à data em que realizados os reconhecimentos fotográficos em sede policial, bem como, ao reconhecimento presencial procedido em Juízo, sem apresentar quaisquer argumentos para rebater a decisão já transitada em julgado, sendo certo que a decisão condenatória analisou a prova, concluindo pela autoria e materialidade dos crimes imputados, apresentando os fundamentos que a amparavam.

Nesse compasso, não há como dar guarida a pretensão revisional que somente vislumbra rediscutir matéria fática e de provas já exaustivamente consideradas pelo julgador monocrático e pelo colegiado do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual.

À conta de tais considerações e apoiado no Parecer da Procuradoria de Justiça é que dirijo o meu voto no sentido de julgar improcedente o pedido da Ação de Revisão Criminal.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ